



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 002/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 0018/2026, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O veto recai sobre a **Emenda nº 004**, que estabelece, como diretriz do Programa 1001 – Gestão Administrativa e Governança, o aperfeiçoamento dos canais de atendimento digital do Município, garantindo resposta às solicitações dos cidadãos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Razões do veto

A emenda contraria o interesse público por inserir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, regra específica de funcionamento da Administração Pública.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias destina-se a estabelecer metas, prioridades e diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. A definição de prazo para resposta às solicitações dos cidadãos constitui procedimento administrativo, matéria que deve ser disciplinada por legislação específica ou por atos próprios da Administração.

Além disso, a emenda não indica expressamente o anexo e o campo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que pretende alterar, impossibilitando sua adequada incorporação ao texto da lei e comprometendo a técnica legislativa.

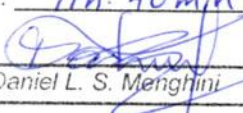
Por essas razões, o dispositivo não se compatibiliza com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, impondo-se o veto.

Expostas as razões que me conduzem a vetar a Emenda nº 004, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 14 (catorze) dias do mês de julho de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>14/07/26</u>
Horário: <u>11h:40min</u>
 Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 091/2026

Veto nº 002/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre a Emenda nº 004/2026, vinculada ao Projeto de Lei nº 018/2026

Ementa do projeto de lei cuja emenda foi vetada: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2027, e dá outras providências.”

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027. Emenda parlamentar que estabelece o aperfeiçoamento dos canais digitais de atendimento e fixa prazo máximo para resposta às solicitações dos cidadãos. Poder de emenda parlamentar sujeito às limitações constitucionais. Imposição de prazo para a execução de atividade administrativa. Ingerência sobre o funcionamento da Administração Pública. Violação à reserva da Administração e ao princípio da separação dos poderes. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diverge sobre o tema. Inadequação material da utilização de lei orçamentária como lei geral de política pública. Questão relativa à identificação do anexo e do campo orçamentário que demanda exame técnico contábil. Regularidade material do veto. Parecer pela manutenção do veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 0018/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Cafelândia para o exercício de 2027. O veto recai sobre a Emenda nº 004, de autoria do vereador João Pedro Dias da Silva, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida como diretriz do Programa 1001, Gestão Administrativa, o aperfeiçoamento dos canais de atendimento digital do Município, garantindo a responsividade e o retorno efetivo às solicitações dos cidadãos no prazo máximo de 72 horas.”

Segundo a respectiva justificativa, a emenda pretende fortalecer os mecanismos de comunicação entre a Administração Pública e a população, promover maior eficiência, transparência e responsividade e enfrentar dificuldades de acesso e ausência de retorno aos cidadãos por meio dos canais oficiais de atendimento. A justificativa também afirma que tais dificuldades teriam sido

Sumo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



relatadas durante o processo de consulta pública realizado para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, a Mensagem de Veto nº 002/2026 sustenta que a emenda contraria o interesse público por inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias regra específica de funcionamento da Administração Pública.

Segundo a Senhora Prefeita, a fixação de prazo para resposta às solicitações dos cidadãos configura procedimento administrativo, matéria que deveria ser disciplinada por legislação específica ou por atos próprios da Administração. A mensagem acrescenta que a emenda não identifica expressamente o anexo e o campo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que pretende alterar, o que impediria sua adequada incorporação ao texto da lei e comprometeria a técnica legislativa.

A consulta objetiva aferir a constitucionalidade e a legalidade do veto, especialmente quanto à possibilidade de emenda parlamentar estabelecer prazo máximo para que a Administração Pública responda às solicitações dos cidadãos, à pertinência material dessa disposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à necessidade de identificação do anexo ou campo orçamentário que sofreria modificação.

Esta Procuradoria Jurídica examinará a regularidade jurídico-formal do veto e os limites jurídicos da matéria inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem substituir o juízo político reservado ao Plenário da Câmara Municipal. É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias submete-se à apreciação do Poder Legislativo, nos termos do caput do art. 166 da Constituição Federal. Portanto, não há inconstitucionalidade pelo simples fato de determinada modificação ter sido proposta por vereador durante a tramitação do projeto.

Todavia, o poder de emenda parlamentar não é ilimitado. A alteração deve conservar pertinência temática com a proposição, respeitar as normas constitucionais relativas ao processo orçamentário e não invadir matéria reservada à iniciativa ou à atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. Feita essa consideração, convém examinar separadamente os dois fundamentos apresentados na mensagem de veto.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O primeiro fundamento diz respeito à ausência de indicação expressa do anexo e do campo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que sofreriam modificação.

A Emenda nº 004 afirma que determinada disposição será estabelecida como diretriz do Programa 1001, denominado “Gestão Administrativa”. Entretanto, o texto da emenda não identifica o anexo, o demonstrativo, o quadro ou o campo no qual a nova diretriz deverá ser incorporada.

Não compete à Procuradoria Jurídica substituir a unidade contábil ou orçamentária na identificação da classificação programática, do anexo, do quadro demonstrativo, da codificação ou do campo próprio para a inserção da diretriz. Cabe ao vereador proponente apresentar emenda tecnicamente estruturada, com indicação suficiente do ponto a ser alterado. Para esse fim, poderá solicitar o apoio técnico contábil disponibilizado pela Câmara Municipal.

Logo, o fundamento relativo à técnica de elaboração dos anexos deve ser submetido à análise do setor contábil, sem prejuízo da responsabilidade do autor pela adequada formulação da emenda.

Passa-se ao segundo fundamento, relativo à fixação de prazo máximo para a atuação administrativa. A Emenda nº 004 não se limita a indicar, em termos gerais, que a Administração deverá aperfeiçoar os canais digitais de atendimento. Além dessa diretriz, determina que o Município assegure retorno efetivo às solicitações dos cidadãos no prazo máximo de 72 horas.

O primeiro segmento da norma possui caráter predominantemente programático. O aperfeiçoamento dos canais digitais pode, em tese, constituir objetivo relacionado à modernização administrativa, à transparência e ao planejamento da aplicação de recursos públicos.

O segundo segmento, porém, apresenta natureza distinta. A fixação de prazo máximo para resposta disciplina diretamente a forma e o tempo de execução de atividade administrativa. O cumprimento dessa determinação exigiria a organização de fluxos internos, a definição dos órgãos responsáveis, a distribuição de tarefas, a classificação das solicitações recebidas, a organização dos sistemas digitais e a adoção de mecanismos de controle de prazo.

A fixação de prazo uniforme para “retorno efetivo” aos cidadãos pode abranger solicitações de natureza muito distinta, incluindo requerimentos simples, denúncias, pedidos de informação, protocolos administrativos, demandas técnicas complexas e procedimentos que dependam de manifestação de mais de um setor. Sem definir se o prazo corresponde a resposta inicial,

Jms



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



conclusão do pedido, ciência de recebimento ou solução integral, a regra poderá gerar insegurança interpretativa e dificuldade de execução.

A LDO não é, em regra, o instrumento mais adequado para disciplinar detalhadamente o fluxo administrativo dos canais de atendimento. A norma pode fixar a prioridade de aperfeiçoar a responsividade digital, mas os indicadores, prazos, exceções, canais abrangidos e parâmetros operacionais devem ser estabelecidos por ato administrativo, regulamento próprio ou instrumento específico de gestão.

Essas questões evidenciam que a emenda não estabelece apenas um objetivo abstrato. Ela interfere no modo de funcionamento da Administração Pública.

No âmbito do Estado de São Paulo, o princípio da separação dos poderes está previsto no art. 5º da Constituição Estadual. Por sua vez, o inciso II do art. 47, o inciso XIV do art. 47 e a alínea a do inciso XIX do art. 47 da Constituição Estadual atribuem ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração, a prática dos atos administrativos e a disciplina de sua organização e funcionamento. Tais normas são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

A reserva de iniciativa legislativa não deve ser interpretada de forma excessivamente ampla. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que o simples fato de uma lei de iniciativa parlamentar produzir despesa para a Administração não é suficiente para caracterizar invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, desde que a norma não trate da estrutura, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, essa orientação não torna válida toda lei parlamentar relacionada a serviços públicos. O ponto determinante não é a eventual existência de despesa. A inconstitucionalidade ocorre, como informado anteriormente, quando o Poder Legislativo passa a disciplinar a organização, a forma de execução, o procedimento ou o tempo de realização de atividades administrativas concretas.

Há orientação reiterada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode impor prazo máximo para a execução de atividade administrativa:

VOTO Nº 38855 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Tremembé n.º 5.698/23, que **fixa prazo máximo para a realização de consultas médicas e de exames de saúde, bem como para a entrega de resultados na rede pública municipal**. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Ocorrência. **Texto que dispõe sobre a atribuição dos órgãos do Poder Executivo**. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Exegese do art. 47, XIX, a, da CE. Doutrina. **Inconstitucionalidade. Ocorrência**. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP;

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Direta de Inconstitucionalidade 2192752-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 02/02/2024) (g.n.)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.582, de 28 de fevereiro de 2023, do Município de Ilhabela. Apontada violação aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que dispõe sobre a marcação de exames e consultas médicas, no prazo máximo de quinze dias**, para pessoas maiores de sessenta anos, prevendo também prazo máximo para realização de exames requisitados por pacientes idosos, com idade superior a sessenta anos. Vício formal de iniciativa. **Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes**. Inconstitucionalidade da lei impugnada. (...)” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2117588- 91.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, unânime, j. 09.08.23) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.996/2016, de iniciativa parlamentar, que estabelece **prazo máximo para agendamento e atendimento de exames laboratoriais na rede pública municipal** para pacientes idosos. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. **Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei**. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114525-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – **INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA**, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150259-17.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

Embora a fixação de prazo para regulamentação não seja idêntica à fixação de prazo para atendimento ao cidadão, ambos os casos partem da mesma premissa: não cabe ao Poder Legislativo controlar diretamente o momento, o ritmo ou o procedimento de exercício das funções administrativas próprias do Executivo.

Por outro lado, é importante informar que existem posicionamentos recentes do TJSP estabelecendo que, ao menos na seara da saúde, desde que respeitado o princípio da razoabilidade, é constitucional lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para determinada atividade administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de

João



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. 4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rel 63.498/SP) e deste Órgão Especial. 5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tesc 6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. **Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde."** Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rel 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256641-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Órgão Julgador Não identificado; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025) (g.n.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521, de 08 de junho de 2022, do município de Santo André, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal". Ação julgada procedente. Juízo de retratação, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista o tema de repercussão geral nº 917, formado no ARE 878.911. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria versada – saúde pública – que não é de iniciativa reservada ao Executivo. Fonte de custeio. Ausência de indicação específica. Mera possibilidade de inexecuibilidade no exercício. Inocorrência de inconstitucionalidade. **Separação e independência dos Poderes. Ausência de ofensa. Norma que, conquanto crie ou aumente despesas, não caracteriza indevida ingerência na Administração ao fixar prazo máximo de 30 entre primeira consulta e diagnóstico final. Razoabilidade. Exegese do Tema 917 do C. STF.** Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025) (g.n.)

Nada obstante, a Emenda nº 004 deve ser examinada sob a perspectiva da finalidade das leis orçamentárias. As leis orçamentárias devem prever, em regra, normas vinculadas ao orçamento público.

Nesse campo incluem-se as estimativas de receitas, a fixação ou programação de despesas, as metas e prioridades orçamentárias e financeiras, os objetivos da Administração vinculados à alocação de recursos, as regras para a elaboração e execução dos orçamentos, a disciplina dos créditos adicionais e as disposições necessárias à produção e compatibilização das leis posteriores.

Sum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A Lei de Diretrizes Orçamentárias não precisa se limitar a dados numéricos. Pode indicar prioridades materiais da Administração, desde que exista vínculo funcional com o planejamento, com a elaboração ou com a execução do orçamento.

Todavia, normas que criem políticas públicas autônomas, disciplinem procedimentos administrativos permanentes ou estabeleçam obrigações de funcionamento sem conexão direta com o planejamento orçamentário não devem ser inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Admitir a inclusão indiscriminada de tais disposições transformaria a lei orçamentária em lei geral de políticas públicas, afastando-a de sua função constitucional.

É certo que o princípio da exclusividade, previsto no parágrafo oitavo do art. 165 da Constituição Federal, dirige-se especificamente à Lei Orçamentária Anual. Todavia, a Lei de Diretrizes Orçamentárias também está sujeita à delimitação de seu objeto constitucional e ao dever de pertinência temática.

Sob essa perspectiva, é juridicamente defensável o entendimento apresentado pela Senhora Prefeita de que a fixação do prazo de 72 horas não se vincula adequadamente à função da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A obrigação de responder às solicitações dos cidadãos dentro de prazo determinado não estima receita, não fixa despesa, não estabelece meta financeira, não define prioridade de alocação de recursos e não disciplina a elaboração ou a execução do orçamento.

Trata-se, em princípio, de regra de funcionamento administrativo. O vício está na tentativa de o Poder Legislativo, por emenda parlamentar, utilizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para fixar prazo obrigatório de execução de atividade administrativa.

A eventual existência de demanda popular por melhoria do atendimento não afasta esse vício. A participação popular auxilia a definição das prioridades públicas, mas não altera a distribuição constitucional de competências entre os Poderes.

Do mesmo modo, a referência aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, não autoriza o Poder Legislativo a substituir o Executivo na organização concreta de seus procedimentos.

Essa conclusão não impede que o aperfeiçoamento dos canais digitais seja considerado objetivo legítimo da Administração. Também não impede que o Município edite

gmo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



legislação própria sobre atendimento ao cidadão, desde que observadas as regras constitucionais de competência e iniciativa.

Por fim, permanece necessária a análise contábil quanto à estrutura técnica da Emenda nº 004. Embora os vícios jurídicos decorrentes da fixação de prazo e de impertinência temática com o objeto da lei sejam suficiente para sustentar a manutenção do veto, o exame contábil poderá esclarecer se a parte programática da emenda, relativa ao aperfeiçoamento dos canais digitais, está corretamente vinculada ao Programa 1001, se o programa consta dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, qual campo deveria ser alterado e se a matéria possui relação técnica com o planejamento orçamentário para o exercício de 2027.

A manifestação contábil também poderá avaliar se a diretriz é compatível com o plano plurianual, com os programas administrativos existentes, com as metas físicas e com a estrutura do Projeto de Lei nº 0018/2026.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que sob o aspecto estritamente jurídico, a Emenda nº 004 é inconstitucional e ilegal:

- ao estabelecer prazo máximo de 72 horas para que o Poder Executivo responda às solicitações dos cidadãos, embora seja importante reforçar que existem acórdãos favoráveis e contrários à constitucionalidade de iniciativas parlamentares do tipo; e, principalmente,
- por ausência de pertinência com o objeto da lei orçamentária, pois a fixação de prazo máximo para resposta ao cidadão não se vincula diretamente à função constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, orienta-se que o Plenário, a Mesa Diretora, a Presidência ou a Comissão de Finanças e Orçamento, observada a competência prevista no Regimento Interno, solicite a elaboração de parecer contábil acerca da Emenda nº 004, de modo a se avaliar se a emenda foi elaborada de forma técnica correta e se possui pertinência e compatibilidade com as leis orçamentárias e seus respectivos anexos.

Destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da matéria sob os aspectos constitucionais, administrativos e financeiros, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre a manutenção ou rejeição do veto, inclusive, sobre se o prazo máximo informado é razoável ou não, o que pode servir para defender a constitucionalidade da emenda, em razão dos precedentes favoráveis citados neste parecer jurídico.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 15 de julho de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.07.15 11:26:48 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322